



LFSD  
Nº 70052913043  
2013/CÍVEL

**APELAÇÃO CIVIL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PAGAMENTOS EFETUADOS POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, MEDIANTE DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE, AO OFICIAL DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO QUE NÃO ATENDE ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS PERTINENTES. LEI 8.121/85 – REGIMENTO DE CUSTAS. DESPESAS DE CONDUÇÃO. O PAGAMENTO DEVE SER PRÉVIO. TABELA LEGAL DE VALORES. COMPROVAÇÃO DA DISCREPÂNCIA DOS VALORES DEPOSITADOS E AQUELES CONSTANTES DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO A TÍTULO DE CUSTAS. SUPERIORIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS. INCONTROVÉRSIA ACERCA DA PRÁTICA. A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL DÉFICIT NOS VALORES PERTINENTES À CONDUÇÃO NÃO JUSTIFICA O PROCEDIMENTO ADOTADO NO CASO CONCRETO. MATÉRIA ATINENTE A QUESTÃO DE ESTRITA LEGALIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE ATESTAM O PERCEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA PELO SERVIDOR PÚBLICO PARA FINS DE EXECUÇÃO DE SEU DEVER FUNCIONAL. CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR E DOS TERCEIROS. INDUÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE. APLICAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS CONFORME A ATUAÇÃO E BENEFÍCIO AUFERIDO. ARTS. 9º, I E 11 DA LEI Nº 8.249/92 C/C ART. 12, I E III DO MESMO DIPLOMA LEGAL.**

**APELO PROVIDO.**

APELAÇÃO CÍVEL

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70052913043

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MINISTERIO PUBLICO

APELANTE

MARIA LUIZA CORREIA DE  
VASCONCELOS

APELADO



LFSD  
Nº 70052913043  
2013/CÍVEL

M L GOMES ADVOGADOS  
ASSOCIADOS S C LTDA

APELADO

JOAO ANTONIO BELIZARIO LEME

APELADO

PAULINO LUIZ DA SILVA

APELADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, prover o apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. IRINEU MARIANI (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL.**

Porto Alegre, 24 de abril de 2013.

**DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI,**  
Relator.

## RELATÓRIO

**DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI (RELATOR)**

Trata-se de apelação cível interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face da sentença prolatada às fls. 768-776 que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação civil pública movida em desfavor de PAULINO LUIZ DA SILVA, MARIA LUÍZA CORREIA DE



LFSD  
Nº 70052913043  
2013/CÍVEL

VASCONCELOS, JOÃO ANTÔNIO BELIZÁRIO LEME e M.L. GOMES  
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA.

Em suas razões (fls. 780-786), o recorrente sustenta que: a) as provas produzidas em juízo são suficientes e confirmam de forma cabal os fatos relatados na inicial, devendo os demandados ser condenados às sanções previstas na Lei n. 8.429/92; b) o Oficial de Justiça Paulino Luiz da Silva recebeu depósito em cheque em sua conta bancária na quantia de R\$ 100,00, para cumprir mandado de busca e apreensão do interesse do escritório de advocacia demandado; c) é incontroverso na lide o reconhecimento, por parte dos apelados João Antônio Belizário e Maria Luíza Correia de Vasconcelos da existência de uma tabela elaborada pelo escritório M.L. Gomes Advogados Associados Ltda., na qual constavam valores fixos para pagamentos a meirinhos designados para cumprir mandados em processos dos quais fossem patronos e efetivos reembolsos financeiros conferindo vantagens ao Oficial de Justiça; d) o valor do depósito efetuado na conta do Oficial de Justiça foi muito superior às custas devidas pela diligencia, que era calculada pela Contadoria Judicial, além de ser recolhida previamente e em conta bancária específica, diversa da contra do Oficial; e) resta evidente que o objetivo do pagamento desses valores era garantir a agilidade no cumprimento dos mandados; f) há demonstração do dolo na conduta dos servidores e advogados envolvidos, que aderiram conscientemente a este sistema corruptor com vistas a agilizar o cumprimento de mandado de interesse do escritório de advocacia, inclusive do Oficial de Justiça; g) para a configuração do ato de improbidade, é desnecessário comprovar que houve efetivo beneficiamento ao corruptor; h) ainda que se pudesse argumentar se tratasse o pagamento de um presente “desinteressado”, essa prática é vedada pela Lei Complementar Estadual n. 10.098/94; i) a alegação da empresa e de seus advogados no sentido de que os depósitos eram feitos a título de reembolso dos gastos há de ser



LFSD  
Nº 70052913043  
2013/CÍVEL

rejeitada, tendo em vista que cabe tão somente ao Poder Judiciário o reembolso das atividades de seus servidores, e qualquer valor pago a mais para a realização de um ato judicial, mediante depósito direto na conta do servidor indicado, caracteriza corrupção. Requer o provimento do recurso.

A apelação foi recebida em seu duplo efeito (fl. 787).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 789-792 e fls. 793-804.

O Ministério Público, em seu parecer das fls. 808-811v, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

## **VOTOS**

### **DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI (RELATOR)**

Compulsados os autos, verifica-se que restou incontroverso no feito o fato de o escritório M. L. GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA. ter instituído uma tabela, ou no seu dizer, um teto, para o reembolso das despesas no cumprimento, pelos Oficiais de Justiça, de liminares de retomada de bens.

Acerca, pois, da forma como devem ser pagas as referidas despesas de condução dispõe a Lei nº 8.121, de 30 de dezembro de 1985 – Regimento de Custas – da qual destaco os seguintes artigos:

Art. 3º - As custas judiciais serão contadas e cobradas de acordo com esta Lei, observadas as disposições processuais correspondentes.

.....  
§ 2º - Cabe ao autor o pagamento de custas de atos e diligências ordenadas, de ofício, pelo Juiz, e dos feitos processados à revelia da parte contrária.



LFSD  
Nº 70052913043  
2013/CÍVEL

.....  
Art. 26 - Os titulares dos ofícios afixarão em seus cartórios, em lugar bem visível ao público, a tabela oficial de custas de suas serventias, a que se refere o § 3º do artigo 2º.  
.....

TABELA "N" (Alterada conforme art. 1º e Anexo da Lei nº 8.951, de 28 de dezembro de 1989.)

DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

1. Citação, inclusive diligências, certidão e contrafé, nas causas de valor:

- a) de até 15 URC ..... 20% da URC
- b) de mais de 15 URC até 30 URC ..... 30% da URC
- c) de mais de 30 URC até 100 URC ..... 40% da URC
- d) de mais de 100 URC até 500 URC ..... 60% da URC
- e) de mais de 500 URC até 1.000 URC .... 70% da URC
- f) de mais de 1.000 URC até 2.000 URC .... 80% da URC
- g) de mais de 2.000 URC ..... 1 URC

2. Autos de penhora, arresto, seqüestro, busca e apreensão, despejo, arrombamento, manutenção, reintegração e imissão de posse e outros análogos: as custas do número 1 em dobro. De levantamento ou de diligência não realizada por motivo de resistência; custas por metade. O depósito tem a remuneração incluída nas custas do ato de constrição judicial. Substituição de depositário: 1/3 das custas do nº 1.

3. Nos processos de execução, quando efetivar a avaliação dos bens penhorados, nos casos que tal for exigido, o oficial de justiça receberá por avaliação 50% dos valores estabelecidos na Tabela M.

4. Notificação e intimação, qualquer que seja o valor da causa, por pessoa ..... 7% da URC

Observações gerais:

1ª - Os oficiais de justiça não terão direito a quaisquer custas pela diligência de resultado negativo, salvo se resultar de erro das partes. Neste caso, vencerá o



LFSD  
Nº 70052913043  
2013/CÍVEL

oficial de justiça metade das custas previstas no número 1.

2ª - Sempre que a critério do Juiz, ou por força da lei a diligência for realizada por dois oficiais de justiça, as custas serão acrescidas por metade e divididas entre ambos.

3ª - Quando, nos casos previstos em lei, o ato for praticado aos domingos ou feriados, as custas serão devidas em dobro.

4ª - Quando objetivar casais ou incapazes e seus representantes legais, se residirem no mesmo endereço, considerar-se-á o ato como um só, ainda que praticado em horários e locais diferentes.

5ª - A pedido do oficial de justiça, as custas serão depositadas em cartório, em mãos do escrivão.

5. Pregão de arrematação: 0,4% "ad valorem", com um mínimo de 50% da URC e com o máximo de 75 URC.

Observações:

1ª - As custas do número 5 acima serão pagas pelo arrematante, adjudicante ou remitente.

2ª - Os emolumentos serão pagos antes da expedição da respectiva carta.

3ª - Não havendo arrematação não vencerão custas.

Dessa forma, vê-se que tanto o valor, quanto o momento de recolhimento das despesas de condução dos Oficiais de Justiça, estão previstas na legislação em comento, o que já existia quando da ocorrência dos fatos imputados aos demandados, ainda que diversos os valores.

Tem-se, portanto, como ilegal qualquer valor pago posteriormente a título de "reembolso" das despesas em questão, bem como aquele, em valor superior ao fixado na norma em vigor à época, ainda que o mesmo se mostrasse insuficiente.

Nessa perspectiva, e diante dos documentos acostados aos autos, bem como dos termos das declarações dos próprios demandados, não há como negar a configuração, na hipótese, de ato de improbidade.



LFSD  
Nº 70052913043  
2013/CÍVEL

Vê-se que o Oficial de Justiça Paulino Luiz da Silva, ora demandado, percebeu, em sua conta corrente, mediante depósito efetuado pelo escritório, também demandado, a título de reembolso por diligências realizadas, o valor de R\$ 100,00 (cem reais), depositado por meio do cheque nº 593747 em sua conta no Banrisul nº 35107847-01, Agência 100.

Dessa forma, o fato, ou seja, a ocorrência do depósito, mais uma vez, mostra-se incontroversa, além de que seu valor não é sequer imputado pela demandada ao reembolso das despesas efetivamente por ela despendidas na execução de mandados.

Especificamente quanto à organização e realização dos depósitos em comento, transcrevo parte do depoimento da testemunha José Antônio Rodrigues da Rocha (fls. 700-701), ex-coordenador de apreensões do escritório ML Gomes Advogados Associados Ltda., no período de novembro de 1997 a fevereiro de 2000:

*“...Era comum o escritório reembolsar despesas decorrentes do cumprimento do mandado de busca e apreensão, como transporte, alimentação, chaveiro e guincho. Os funcionários do setor de busca e apreensão eram os “itinerantes”, os quais entravam em contato com os oficiais de justiça, após a distribuição do mandado. Os itinerantes indicavam os endereços para que determinados oficiais recebessem o mandado para cumprimento. Esclarece que muitos oficiais não se dispunham a cumprir mandados além do horário normal do expediente. Por esta razão os itinerantes acabavam por preferir a atribuição do mandado aos oficiais de justiça que se dispusessem em cumpri-lo finais de semana, à noite, ou logo cedo. Eram os próprios itinerantes que inventava o endereço, que não correspondia à realidade. Não era o escritório de advocacia que tinha interesse que o mandado fosse cumprido por determinado Oficial de Justiça, mas sim o itinerante, porque ele só recebia após o ato devidamente cumprido...O escritório divulgava uma tabela com valores a serem pagos aos oficiais de justiça, a título de reembolso das despesas gastas...Eram os itinerantes que informavam o valor*



LFSD  
Nº 70052913043  
2013/CÍVEL

*do reembolso. Os pagamentos eram efetuados mediante depósito na conta bancária dos oficiais de justiça, cujos dados estes passavam diretamente aos itinerantes...Os oficiais de justiça tinham conhecimento a respeito da tabela. Muitas vezes os oficiais realizavam diligências e entravam em contato com o depoente indagando como proceder com relação ao reembolso das despesas. O pagamento só era efetuado aos oficiais após o cumprimento do mandado e sua devolução em cartório. Aludidos pagamentos eram efetuados extrajudicialmente. Não constavam nos autos...Inúmeros oficiais se recusaram a receber qualquer valor, mesmo gastando nas diligências....Quando iniciaram as investigações, recebeu determinação dos diretores da empresa Dr. João Leme, Dra. Lucília, Dra. Sonia, para retirar do escritório os documentos comprobatórios dos pagamentos, os quais o depoente levou para sua residência. O depoente foi até a sua casa escoltado, retirou os documentos e os levou até a delegacia. Os localizadores eram subordinados ao depoente. Foi demitido em 17/02/2000, porque o escritório teve prejuízos financeiros. Todos os pagamentos eram documentados, através de recibos manuais ou comprovantes de depósito bancário..."*

Diante, pois, de todos os elementos probatórios citados, mostra-se impossível a manutenção da sentença que não reconheceu a ocorrência de ato de improbidade no caso concreto.

Acerca da conceituação do que se entende por improbidade administrativa, traz-se à colação lição de Marino Pazzolini Filho:

*Improbidade administrativa é mais que mera atuação desconforme com a singela e fria letra da lei. É conduta denotativa de **subversão da finalidades administrativas**, seja pelo uso nocivo (ilegal e imoral) do Poder Público, seja pela omissão indevida de atuação funcional, seja pela **inobservância dolosa ou culposa das normas legais**. Decorre tanto da desonestidade e da deslealdade, quanto da inidoneidade ou da incompetência do agente público no desempenho de suas atividades funcionais.*





LFSD  
Nº 70052913043  
2013/CÍVEL

*Revela-se a improbidade administrativa no emprego da negociata na gestão pública, que vai desde auferimento do administrador ou terceiro de ganhos patrimoniais ilícitos, concessão de favores e **privilégios ilegais, exigência de propinas, mesmo para atendimento de pedidos legítimos de particulares**, desvio ou aplicação ilegal de verbas públicas, sectarismo do comportamento da autoridade, privilegiando, no exercício funcional, o interesse pessoal em relação ao público, até tráfico de influência nas esferas públicas, bem como exercício deturpado ou ineficiente das funções públicas com afronta acintosa aos princípios constitucionais que as regem.<sup>1</sup>*

Vê-se, portanto, que a conduta imputada ao oficial, a qual entendo perfeitamente comprovada pelos documentos e demais elementos constantes dos autos, configura verdadeiro ato de improbidade administrativa, em razão da percepção de valores, sem qualquer amparo legal, face à realização de seu dever funcional.

Ademais, como visto, o ato de improbidade pode se dar a título de dolo ou de culpa, de modo que, ainda que se entenda que no caso dos autos o servidor não estava em conluio prévio com o escritório de advocacia em pauta, aquele, no mínimo, restou negligente ao não proceder ao controle da origem e da razão dos depósitos efetuados por aquele em sua conta corrente.

Acerca, pois, da responsabilidade dos demais demandados pelo ato de improbidade em questão nos autos, destaco, mais uma vez, lição de Marino Pazzglini Filho, ao comentar o art. 3º, da Lei nº 8.429/92:

*Muitas vezes, porém, o agente público comete ato de improbidade administrativa em parceria, em conluio com terceiro (particular ou agente público estranho às funções públicas exercidas por aquele). Esse terceiro, em face do enquadramento pro extensão previsto no artigo em exame, também*

---

<sup>1</sup> Lei de improbidade administrativa comentada, Atlas, página 16, grifos nossos.



LFSD  
Nº 70052913043  
2013/CÍVEL

*responde por seu cometimento, aplicando-se-lhe, no que couber, as sanções do art. 12 da LIA.*

*A participação de terceiro, na dicção legal, dá-se por indução ou concurso para a prática do ato de improbidade administrativa. E sempre que, sob qualquer forma direta ou indireta, auferir benefício ilícito.<sup>2</sup>*

E mais adiante conclui:

*Portanto, a participação de terceiro, adredemente convencionada com agente público para a prática por este de ato de improbidade administrativa auferindo, ou não, vantagem ilícita desse decorrente, ou mesmo sem concerto prévio, mas valendo-se indevidamente de ato ímprobo executado, ciente da improbidade administrativa e da ilicitude do benefício por ele auferido, configura ato de improbidade administrativa impróprio, e o terceiro, que assim agir, conseqüentemente, está sujeito a todas as sanções previstas na LIA, menos, é óbvio, à perda da função pública, caso não seja também agente público.<sup>3</sup>*

Na hipótese constante dos autos, resta evidente que a atuação dos demais demandados, ao efetivar o pagamento de valores ao servidor pela execução de seu dever funcional, caracteriza evidente indução ao referido ato caracterizador da improbidade administrativa, especificamente aquele definido no inciso I do art. 9º e no *caput*, do art. 11 da Lei nº 8.429/92, *verbis*:

*Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

*I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem*

---

<sup>2</sup> Idem, p. 26.

<sup>3</sup> Idem, 26.



LFSD  
Nº 70052913043  
2013/CÍVEL

*econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;*

.....

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

Nessa perspectiva, impõe-se passar à apreciação e fixação das penalidades cabíveis a cada um dos demandados, em consonância com o que dispõe o art. 12 da supra-referida lei, que assim dispõe:

*Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:*

*I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;*

*II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa*



LFSD  
Nº 70052913043  
2013/CÍVEL

*jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;*

*III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.*

*Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.*

De início, acerca da discricionariedade existente na imposição cumulativa, ou não, das penalidades fixadas pela lei de improbidade administrativa, destaco lição de Marcelo Figueiredo, em sua obra *Probidade Administrativa, Comentários à Lei 8.429/92 e legislação complementar*, 5ª edição atualizada e ampliada, São Paulo, Malheiros, 2004, páginas 136/137:

*Grave problema que a lei encerra é o seguinte: sendo procedente a ação, as penas previstas se aplicam em bloco, ou o juiz pode “discricionariamente” aplicá-las, uma delas, ou todas em conjunto? De fato, é de se afastar a possibilidade da aplicação conjunta de penas em bloco, obrigatoriamente. É dizer, há margem de manobra para o juiz, de acordo com o caso concreto, aplicar as penas, dentre as cominadas, isolada ou cumulativamente (a esse respeito, v. o estudo de Carlos Ari Sunfeld, *Direito Administrativo Ordenador*, 1ª ed., 2ª tiragem, São Paulo, Malheiros Editores, 1997, especialmente quando trata do princípio da “mínima intervenção estatal” e temas correlatos). Tudo dependerá da análise da conduta do agente público que praticou ato de improbidade em suas variadas formas.*

E continua:



LFSD  
Nº 70052913043  
2013/CÍVEL

*Ainda aqui, mostra-se adequado o estudo a respeito do princípio da proporcionalidade, a fim de verificarmos a relação de adequação entre a conduta do agente e sua penalização. É dizer, ante a ausência de dispositivo expresso que determine o abrandamento ou a escolha das penas qualitativa e quantitativamente aferidas, recorre-se ao princípio geral da razoabilidade, ínsito à jurisdição (acesso à Justiça e seus corolários). Deve o Judiciário, chamado a aplicar a lei, analisar amplamente a conduta do agente público em face da lei e verificar qual das penas é mais “adequada” em face do caso concreto. Não se trata de escolha arbitrária, porém legal.*

E conclui:

*Enfim, as penas devem ser prudente e adequadamente aplicadas de acordo com a conduta do agente, inobstante a ausência de critério explícito aparente contido na lei. Lembre-se, ainda, o art. 128 da Lei 8.112, de 1990, que determina que “na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes funcionais”. A regra pode, analogicamente, ser utilizada.*

É, pois, com base neste juízo de suficiência e adequação que passo a individualizar as penas aplicáveis a cada um dos demandados.

Ao Oficial de Justiça Paulino Luiz da Silva, diante dos fatos apurados, impõe-se à aplicação das penalidades de perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, bem como o pagamento de multa civil, em consonância com o que dispõe o inciso I, do art. 12 da Lei nº 8.429/92.

Relativamente à perda dos valores ilicitamente acrescidos ao patrimônio da demandada em questão, tenho que devem ser perdidos a



LFSD  
Nº 70052913043  
2013/CÍVEL

soma dos valores referentes aos depósitos efetuados em sua conta corrente pelo escritório de advocacia demandado.

Ainda, deverá o oficial pagar multa civil, a qual vai arbitrada em cinco vezes o valor do acréscimo patrimonial por ela percebido, nos termos efetivamente apurados, o que consubstancia o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o qual deve ser corrigido monetariamente a partir da data do fato e acrescido de juros de mora de 1% a.m. desde a citação.

Ressalvo que não se mostra adequada na hipótese a imposição das penalidades de suspensão dos direitos políticos, bem como da perda da função pública e da proibição de contratar com o Poder Público.

No que pertine as duas primeiras sanções, quais sejam, de suspensão dos direitos políticos e perda da função pública, deixo de aplicá-las a fim de manter certa congruência e proporcionalidade com os demais julgados desta Corte, tanto na esfera criminal quanto na administrativa, nos quais, não houve aplicação da pena de demissão.

Da mesma forma, não se mostra adequada penalidade de proibição de contratar com o Poder Público, tendo em vista que tal vedação decorre da própria condição do demandado de servidor público.

Por sua vez, no que tange aos demais demandados – Maria Luiza Correia de Vasconcelos, João Antônio Belizário Leme e M.L. Gomes advogados associados S/C Ltda. – mostra-se adequada a aplicação da penalidade de multa, bem como da pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, nos termos do inciso III, do art. 12 da Lei nº 8.429/92.

A multa, portanto, vai arbitrada em 20 (vinte) vezes o valor pago ao agente público, consubstanciando o total de R\$ 2.000,00 (dois mil



LFSD  
Nº 70052913043  
2013/CÍVEL

reais), devidamente atualizados desde a data do fato e acrescidos de juros de mora de 1% a. m. desde a citação, em face da dimensão da atuação dos demandados, a qual denota a organização de todo um aparato com envolvimento de várias pessoas visando a obtenção de preferência na execução dos mandados de busca e apreensão concernentes aos processos patrocinados pelo escritório M.L Gomes.

Ressalte-se que a multa em questão será suportada, solidariamente pelo referido escritório e pelas pessoas acima indicadas, as quais, umas na condição de sócio do escritório (João Antônio), outras na condição de advogado (Maria Luíza Correia de Vasconcelos), concorreram para a execução do ato de improbidade, nos termos acima declinados.

Por fim, a estes impõe-se, ainda, a penalidade de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, tendo em vista a adequação da medida que objetiva, essencialmente, a proteção do próprio Poder Público contra atos semelhantes aos em discussão nos presentes autos.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, para julgar procedente a ação civil pública por ato de improbidade administrativa, condenando: a) Paulino Luiz da Silva, ao recolhimento ao erário dos valores ilicitamente acrescidos ao seu patrimônio (R\$ 300,00 – fls. 42-44), ao pagamento de multa civil fixada em cinco vezes o valor do acréscimo patrimonial por ela percebido (R\$ 500,00), devidamente atualizados pelo IGP-M a partir da data do fato e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; b) Maria Luíza Correia de Vasconcelos, João Antônio Belizário Leme e M.L. Gomes advogados associados S/C Ltda., ao pagamento de multa fixada em 20 (vinte) vezes o



LFSD  
Nº 70052913043  
2013/CÍVEL

valor pago ao agente público, consubstanciando o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devidamente corrigido pelo IGP-M a partir da data do fato e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, bem como à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

**DES. IRINEU MARIANI (PRESIDENTE E REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL**

De acordo com o eminente Relator.

A matéria já é velha conhecida desta Câmara.

Vejamos.

**a) Da aplicabilidade do procedimento da Lei nº 8.429/92 aos agentes públicos.** Para os fins previstos na Lei nº 8.429/92, reputa-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em entidades da Administração direta, indireta ou fundacional ou de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual (arts. 1º e 2º, da LIA).

Assim, os agentes públicos, entre eles os servidores públicos, são alcançados pela norma. E nem teria sentido que assim não o fosse, autorizando-se um “Bill de indenidade” a determinadas categorias que são





LFSD  
Nº 70052913043  
2013/CÍVEL

exatamente, às vezes, as que mais devem prestar contas de seus atos à coletividade social, desde que se perceba estarmos em um Estado Democrático, em uma República constitucional.

**b) Da responsabilidade civil do agente público.** Cumpre registrar, ainda, que eventual absolvição em processo administrativo disciplinar não gera, por si só, a presunção de improcedência da presente ação civil pública – esta com finalidade e objetivos diversos. Não se está julgando aqui a responsabilidade administrativa ou o crime supostamente cometido. Aqui se busca apurar o cometimento de ato ímprobo por quem deveria ser probo, honesto. Aqui se está a tratar de responsabilidade civil. Não a criminal; não a administrativa.

E, segundo a doutrina de Hely Lopes Meirelles<sup>4</sup>, “A responsabilidade civil é a obrigação que se impõe ao servidor de reparar o dano causado à Administração por culpa ou dolo no desempenho de suas funções. Não há, para o servidor, responsabilidade objetiva ou sem culpa. A sua responsabilidade nasce com o ato culposo e lesivo e se exaure com a indenização. Essa responsabilidade (civil) é independente das demais (administrativa e criminal) e se apura na forma do Direito privado, perante a Justiça Comum. (...) A responsabilização de que cuida a Constituição é a civil, visto que a administrativa decorre da situação estatutária e a penal está prevista no respectivo Código, em capítulo dedicado aos crimes funcionais (arts. 312 a 327). Essas três responsabilidades são independentes e podem ser apuradas conjunta ou separadamente. A condenação criminal implica, entretanto, o reconhecimento automático das duas outras, porque o ilícito penal é mais que o ilícito administrativo e o ilícito civil. Assim sendo, a condenação criminal por um delito funcional importa o reconhecimento, também, de culpa administrativa e civil, mas a absolvição no crime nem

---

<sup>4</sup> In Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, Ed. Malheiros, São Paulo: 2000, p. 453.



LFSD  
Nº 70052913043  
2013/CÍVEL

sempre isenta o servidor destas responsabilidades, porque pode não haver ilícito penal e existir ilícitos administrativo e civil.”

**c) Conceituação de improbidade administrativa.** Segundo leciona Aloísio Zimmer Júnior, *in* Curso de Direito Administrativo, Ed. Verbo Jurídico, Porto Alegre, 2007, p. 71, ‘A Lei 8.429/92, no seu art. 11, afirma constituir ato de improbidade administrativa, a conduta que atente contra os princípios da Administração Pública. Qualquer ação ou omissão que frustrem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições de natureza pública poderão determinar o necessário ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração auferida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (Lei 8.429/92, art. 12, III). É também disposição da Constituição Federal que ao mesmo tempo assegura o necessário respeito ao princípio da moralidade (CF, art. 37) e, mais adiante, no art. 37, §4º proíbe a prática de atos de improbidade administrativa, fazendo decorrer dessa atitude, quando comprovada, os seguintes efeitos: a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e na gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível’.

E diz, ainda, o digno professor (p. 73), que improbidade administrativa, ‘em termos legais (Lei nº 8.429/92), significa não obter enriquecimento ilícito (art. 9º), não permitir qualquer dano ao erário (art. 10) ou ferir qualquer princípios dentre aqueles que estejam diretamente relacionados à atuação administrativa (art. 11).’

Com efeito, para fazer cumprir com o disposto na Carta Magna (§4º do art. 37), foi criada a Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções



LFSD  
Nº 70052913043  
2013/CÍVEL

aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito ou no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública exercida na administração direta, indireta ou fundacional.

Reza, com efeito, a Lei nº 8.429/92, regulamentadora da matéria, no pertinente:

*Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.*

*Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.*

*Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.*

*Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.*

*Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

*(...)*

*XI incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores*



LFSD  
Nº 70052913043  
2013/CÍVEL

*integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;*

*Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:*

*I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;*

*II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;*

**d) Da jurisprudência deste Tribunal**, sendo a primeira de minha Relatoria, nos autos do julgado nº 70 019 236 264:

*“REEXAME NECESSÁRIO. CONHECIDO DE OFÍCIO. No caso, cabe conhecer do mérito da ação civil pública em reexame necessário de ofício. O objeto da presente ação, como um todo, transborda os limites quantitativos previstos no parágrafo 2º do artigo 475 do CPC.*

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO DE QUANTIA EM DINHEIRO POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA A OFICIALD E JUSTIÇA PARA ACELERAR O CUMPRIMENTO DE MANDADOS JUDICIAIS.**



LFSD  
Nº 70052913043  
2013/CÍVEL

*Em restando satisfatoriamente comprovado nos autos a prática do ato ímprobo, seja pelo agente público – Oficial de Justiça – seja pelos demais co-réus, que colaboraram diretamente para a prática do ato, impositivo que se modifique a sentença para julgar procedentes os pedidos.*

*Condenação do Oficial de Justiça ao ressarcimento do dano e à multa civil; condenação dos demais co-réus à multa civil e a penalidade de impossibilidade de contratar com o poder público por determinado período ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.*

*Aplicação dos princípios da isonomia e da proporcionalidade na aplicação das penalidades.*

*Precedentes desta corte.*

*Julgamento prejudicado do recurso em face da procedência dos pedidos, com a alteração da sentença, em reexame necessário.*

**SENTENÇA MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADA A APELAÇÃO.”**

*“APELAÇÃO CIVIL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. improbidade administrativa. pagamentos efetuados por escritório de advocacia, mediante depósito em conta corrente, à oficiala de justiça. procedimento que não atende as disposições legais pertinentes. lei 8.121/85 – regimento de custas. despesas de condução. o pagamento deve ser prévio. tabela legal de valores. comprovação da discrepância dos valores depositados e aqueles constantes dos mandados de busca e apreensão a título de custas. superioridade dos valores depositados. incontrovérsia acerca da prática. a existência de eventual déficit nos valores pertinentes à condução não justifica o procedimento adotado no caso concreto. matéria atinente à questão de estrita legalidade. elementos probatórios que atestam o recebimento de vantagem indevida pela servidora para fins de execução de seu dever funcional. caracterização do ato de improbidade. responsabilidade da servidora e dos terceiros. indução. imposição de penalidades. princípio da adequação e suficiência. discricionariedade. aplicação e individualização das penas conforme a atuação e benefício auferido. arts. 9º, I e 11 da lei nº 8.249/92 c/c*



LFSD  
Nº 70052913043  
2013/CÍVEL

*art. 12, I e III do mesmo diploma legal. estado. quem não é parte no feito não pode suportar eventual Ônus sucumbencial. a Lei 7347/85 somente prevê condenação em custas e honorários em caso de litigância de má-fé o que não ocorre no caso concreto. ação julgada procedente. provido o apelo do estado.*

*PROVIDO O APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.” (AC Nº 70 018 895 409, 1ª CÂMARA CÍVEL, REL. Desembargador. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, JULGADO EM 27/06/2007).*

*“EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA COMO ¿GRATIFICAÇÃO¿ POR CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS. CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. MANUTENÇÃO DO VOTO VENCEDOR. EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS. Restando comprovado o recebimento de valores por Oficial de Justiça como ¿gratificação¿ pela celeridade no cumprimento de diligência, tem-se como tipificada a improbidade administrativa prevista no art. 9º, I da Lei nº 8.429/92. No entanto, deverá ser aplicado o princípio da isonomia, porquanto em outros processos julgados por este Colegiado, acolheu-se a aplicação de multa e de devolução dos valores percebidos ilicitamente dentre as penas cominadas, devendo ser estendidas as penalizações aos demais co-réus por força do artigo 3º da Lei nº 8.429/92. Assim, a meu ver, seria injusto aplicar-se aos apelados a integralidade das penalidades constantes da Lei 8.429/92, quando em várias outras ações os demandados não sofreram qualquer prejuízo. EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR QUE OS ACOLHIA. (Embargos Infringentes Nº 70020126108, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Wellington Pacheco Barros, Julgado em 13/07/2007).”*

**e) Do caso concreto.** Em suma a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa versa sobre suposto pagamento de quantia em dinheiro, por escritório de advocacia, a Oficial de Justiça, a fim



LFSD  
Nº 70052913043  
2013/CÍVEL

de que este acelere o cumprimento de mandados judiciais.

Impende inicialmente destacar que esse mesmo escritório – M L GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA – é réu em inúmeras ações idênticas, e vem sendo acusado deste mesmo agir a nível nacional. Só nesta Câmara, dezenas de processos idênticos a este já foram julgados.

No caso concreto, a prova dos autos, a meu sentir, leva a um juízo de certeza acerca da condenação.

Não há que se ater ao fato, a meu ver, de que se está a tratar de apenas um cheque depositado (fl. 42), modo, no mínimo, suspeito, na conta corrente do Oficial de Justiça, Paulino Luiz da Silva – depósito este feito pelo co-réu – M L Gomes Advogados Associados; tampouco se ater ao baixo valor do depósito – R\$ 100,00, mas sim à finalidade que se encerra, ao ato ímprobo evidenciado.

Tanto faz, a meu sentir, tenha o (a) servidor (a) percebido vantagem indevida de R\$ 100,00 ou de R\$ 100.000,00. Creio não seja o valor propriamente tal que se está aqui condenando, mas o agir. Agir contrariamente à lei não pressupõe grande quantia em dinheiro; o que está em evidencia é o agir - o ato ímprobo em si – e não o que ou quanto se lucrou com isso. A quantia somente será preponderante para a dosagem da multa e do ressarcimento, mas não para caracterizar um ato como ímprobo ou não.

Não fosse isso, evidencia-se que os argumentos do réu Paulino beiram ao absurdo. Aliás, causa espanto que, via de regra, todos os Oficiais de Justiça que vêm sendo vinculados a este tipo de ato sustentam a mesma coisa: o desconhecimento. Aliás, como se disse, o que se evidencia em vários dos processos idênticos a este, é que este argumento é utilizado em 100% deles, ou seja, os Oficiais de Justiça que supostamente cometem atos como tais tentam se eximir da responsabilidade sustentando que são



LFSD  
Nº 70052913043  
2013/CÍVEL

relapsos com suas contas correntes e que qualquer um tem acesso às mesmas e pode depositar o valor que bem entender sem que tomem os servidores conhecimento.

Ora, não há como acreditar que um servidor deste nível desconheça depósitos de quantias superiores à tabela referida pela Lei nº 8.121/85 para pagamento da condução, a ponto de não identificá-los. E os valores previstos na referida norma são bastante inferiores ao valor percebido.

Infere-se que o valor das custas de condução normalmente gravitam, ou gravitavam, na época, em torno de R\$ 15,00 a 20,00; muito inferior, portanto, ao valor de R\$ 100,00 “inexplicavelmente” depositado na conta corrente do Sr. Oficial de Justiça pelo escritório de advocacia, patrono dos autores das ações de busca e apreensão de veículo.

Assim, não vejo como não entender como indevido qualquer recebimento de quantia em dinheiro de valor muito superior ao efetivo valor da condução dias após o cumprimento do mandado, o que leva à conclusão de que não tem como prevalecer a tese da ré de que desconhecia a razão dos depósitos.

Extrai-se que o réu em nenhum momento contesta o depósito em sua conta corrente, limitando-se a dizer que desconhece a razão pela qual o co-réu teria levado a efeito o depósito, assim como não teria controle sobre sua conta corrente e, portanto, somente soube do referido depósito quando do ajuizamento da ação.

Mais uma vez permito-me dizer: alegações como estas são inacreditáveis e beiram ao absurdo e à má-fé. Aliás, alegações que tais são um deboche a qualquer cidadão com raciocínio minimamente lógico e articulado.

Da mesma forma os argumentos do co-réu – M L Gomes





LFSD  
Nº 70052913043  
2013/CÍVEL

Advogados Associados – no sentido de que tem por costume pagar condução de até R\$ 200,00 e não pede recibo acerca do valor da condução, tendo o próprio escritório organizado um ‘esquema’ para pagamento das despesas, no valor, como se disse, de até R\$ 200,00. E, ainda, no sentido de que, de livre e espontânea vontade, remunera os Oficiais de Justiça em valor muito superior ao constante da Tabela por entender que não é justo que retirem dinheiro de seu próprio bolso para cumprir os mandados. Ora, que não é justo, de fato, não é. Mas tal não é o que ocorre. E, além disto, seria fantasioso o réu pretender que este Tribunal acredite que ‘brinda’ os Oficiais com quantia muito superior ao efetivamente devido por sentir-se penalizado com a sua situação.

A prova dos autos, portanto, aponta em desfavor dos réus. Aponta em direção ao efetivo cometimento do ato de improbidade administrativa, seja pelo agente político, seja pelos demais co-réus, que colaboraram diretamente para a prática do ato ímprobo.

**f) Da responsabilidade dos demais co-réus.** Segundo se extrai do julgado desta Câmara, cuja ementa acima transcrevi, de relatoria do Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini<sup>5</sup>, “acerca, pois, da responsabilidade dos demais demandados pelo ato de improbidade em questão nos autos, destaco, mais uma vez, lição de Marino Pazzglini Filho, ao comentar o art. 3º da Lei nº 8.429/92:

Muitas vezes, porém, o agente público comete ato de improbidade administrativa em parceria, em conluio com terceiro (particular ou agente público estranho às funções públicas exercidas por aquele). Esse terceiro, em face do enquadramento por extensão previsto no artigo em exame, também responde por seu cometimento, aplicando-se-lhe, no que couber, as sanções do art. 12 da LIA.

---

<sup>5</sup> AC nº 70 018 895 409.



LFSD  
Nº 70052913043  
2013/CÍVEL

A participação de terceiro, na dicção legal, dá-se por indução ou concurso para a prática do ato de improbidade administrativa. E sempre que, sob qualquer forma direta ou indireta, auferir benefício ilícito.

E mais adiante conclui:

*Portanto, a participação de terceiro, adredemente convencionada com agente público para a prática por este de ato de improbidade administrativa auferindo, ou não, vantagem ilícita desse decorrente, ou mesmo sem concerto prévio, mas valendo-se indevidamente de ato ímprobo executado, ciente da improbidade administrativa e da ilicitude do benefício por ele auferido, configura ato de improbidade administrativa impróprio, e o terceiro, que assim agir, conseqüentemente, está sujeito a todas as sanções previstas na LIA, menos, é óbvio, à perda da função pública, caso não seja também agente público.<sup>[3]</sup>*

Pelo que se extrai, colaboraram os demais demandados para a prática do ato ímprobo cometido pelo Oficial de Justiça, Paulino Luiz da Silva. E, segundo consta da inicial, pelos seguintes motivos:

a) quanto a ML Gomes advogados Associados S/C Ltda, por ser a pessoa jurídica responsável pelo esquema aqui evidenciado, com ramificações em todo o País;

b) quanto a Maria Luíza Correia de Vasconcelos, pois orientou alguém ainda não devidamente identificado a como proceder quanto ao deslocamento a esta Comarca, quanto à distribuição do feito, quanto ao contato com o Oficial de Justiça e também a somente prometer gratificação nos limites previamente estabelecidos pelo escritório para aquela determinada diligência; e

c) quanto a João Antônio Belizário Leme, porque criou o



LFSD  
Nº 70052913043  
2013/CÍVEL

“esquema” de pagamento de quantia em dinheiro para acelerar o cumprimento dos mandados, na condição de sócio-proprietário do Escritório.

Destaca-se que assim como resta evidente que o pagamento da ‘gratificação’ ao Oficial de Justiça, pelo escritório de advocacia referido nos autos, foi levado a efeito, não há dúvida quanto à responsabilidade do sócio proprietário da empresa, que era o responsável pelo ‘esquema de gratificações’.

Ora, se o próprio sócio do escritório de advocacia – Sr. João Antonio Belizário Leme – admite a existência de uma ‘tabela de reembolso de despesas’, como supor que os demais partícipes, diretamente envolvidos na ação de busca e apreensão, e funcionários do escritório, desconheciam tais depósitos de valores, salientando que os réus não contestam os depósitos, mas apenas dizem que tal não se refere à ‘gratificação’ ou ‘propina’ para o célere cumprimento do mandado de busca e apreensão, mas apenas de reembolso de despesas.

Data vênua, a prova dos autos não remete a dúvida alguma. Pelo contrário. É suficiente a gerar um juízo de procedência da ação civil pública ajuizada pelo órgão do Ministério Público em face da noticiada (e aqui comprovada) prática de ato ímprobo.

**g) Das penalidades.** Segundo doutrina de Mara Sylvia Zanella Di Pietro, “não se pode conceber um ato que acarrete enriquecimento ilícito ou prejuízo para o erário e que, ao mesmo tempo, não afete os princípios da Administração, especialmente o da legalidade. Nesse caso, serão cabíveis as sanções previstas para a infração mais grave (enriquecimento ilícito). Já quando o ato de improbidade se enquadra no art. 11 (atentado aos princípios da Administração), é possível que não cause enriquecimento ilícito nem cause prejuízo ao erário. (...)”



LFSD  
Nº 70052913043  
2013/CÍVEL

Outro aspecto quanto às sanções diz respeito à possibilidade de aplicação cumulativa das penas previstas no artigo 12 da lei. O ato de improbidade afeta ou pode afetar valores de natureza diversa. Com efeito, o ato de improbidade afeta, em grande parte, o patrimônio público econômico-financeiro; afeta o patrimônio público moral; afeta o interesse de toda a coletividade em que a honestidade e a moralidade prevaleçam no trato da coisa pública; afeta a disciplina interna da Administração Pública. Ora, se valores de natureza diversa são atingidos, é perfeitamente aceitável que algumas ou todas as penalidades sejam aplicadas concomitantemente. O sujeito ativo poderá ser atingido em diferentes direitos: o de propriedade, pela perda dos bens ou valores ilicitamente acrescidos ao seu patrimônio, e pela obrigação de reparar os prejuízos causados; o de exercer os direitos políticos, que de certa forma engloba o de exercer função pública, já que não se pode conceber que uma pessoa privada dos direitos políticos, ainda que transitoriamente, possa continuar a exercer mandato ou ocupar cargo, emprego ou função dentro da Administração Pública. (...)

Nos termos do parágrafo único do art. 12, “na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente”. Trata-se de critérios para orientar o juiz na fixação da pena, cabendo assinalar que a expressão “extensão do dano causado” tem que ser entendida em sentido amplo, de modo que abranja não só o dano ao erário, ao patrimônio público em sentido econômico, mas também ao patrimônio moral do Estado e da sociedade.<sup>6</sup>

Dessa feita, estou de acordo com o eminente Desembargador Mariani quanto às penalidades aplicadas, que o foram com base no já consolidado entendimento desta Câmara.

---

<sup>6</sup> *In* Direito Administrativo, 20ª Edição, Editora Atlas, São Paulo: 2006; p. 764/765.



LFSD  
Nº 70052913043  
2013/CÍVEL

Com tais considerações, portanto, acompanho o eminente  
Relator.

É o voto.

**DES. IRINEU MARIANI** - Presidente - Apelação Cível nº 70052913043,  
Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, PROVERAM."

Julgador(a) de 1º Grau: ALEXANDRE SCHWARTZ MANICA